

**À JUIZA DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA - SC**

PROCESSO N.º 0301033-96.2016.8.24.0017

FALÊNCIA DE

TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA PM LTDA e AIRTON MACHIAVELLI LTDA

MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.,
Administradora Judicial nomeada em substituição nos autos
do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, no cumprimento do seu ofício,
apresentar o **RELATÓRIO FINAL DE ENCERRAMENTO DA
FALÊNCIA**, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005,
conforme segue.



1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	2
2. SÍNTESE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2
3. SÍNTESE DA FALÊNCIA	3
4. DO ATIVO E DO PRODUTO DE SUA REALIZAÇÃO	4
4.1. Bens e valores arrecadados e realizados.....	4
4.2. Bens não arrecadados ou excluídos da arrecadação	5
5. DO PASSIVO	6
6. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS	6
7. DAS RESPONSABILIDADES COM QUE CONTINUARÃO AS FALIDAS.....	7
8. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.....	8

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicialmente, a Administração Judicial informa que, concluída a distribuição do produto do ativo entre os credores, nos termos do plano de rateio homologado no evento 1584, apresentou a respectiva prestação de contas, acompanhada de todos os comprovantes (alvarás, guias de custas, comprovantes de pagamento e transferência e extratos das subcontas judiciais), nos autos do incidente n.º **5011027-81.2026.8.24.0019**, distribuído por dependência a este feito, na forma do art. 154 da Lei 11.101/2005.

O referido incidente ainda aguarda a publicação do edital previsto no art. 154, § 2º, da Lei 11.101/2005 e a prolação da sentença de julgamento das contas.

Contudo, considerando que já houve o esgotamento integral do ativo, com a distribuição de todo o seu produto aos credores, a Administração Judicial apresenta, desde já, o presente relatório final de encerramento, a fim de imprimir celeridade ao feito e viabilizar o seu encerramento tão logo julgadas as contas.

2. SÍNTESE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente feito teve início por pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 12/12/2016 pelas sociedades TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA PM LTDA (CNPJ 03.038.036/0001-52) e AIRTON MACHIAVELLI LTDA (CNPJ 79.242.947/0001-69), cujo processamento foi deferido em 15/12/2016 (evento 3).

O edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 foi publicado em 25/01/2017, e o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 24/03/2017 (evento 35).

Em 17/10/2017 foi publicado o aviso acerca do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, com abertura do prazo para objeções, e, em 25/10/2017, a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Diante da apresentação de objeções ao Plano, foi convocada assembleia geral de credores, que não se instalou em primeira convocação, em 05/03/2020, por ausência de quórum (evento 160). A segunda convocação, designada para 07/04/2020, foi cancelada em razão das restrições impostas pela pandemia de COVID-19 (evento 164), e a nova data designada, 31/03/2021, também foi cancelada em razão de restrições impostas por decreto estadual (evento 235).

Em 22/04/2021, a Administração Judicial então atuante noticiou que a recuperanda Transportadora e Distribuidora PM Ltda não possuía receitas desde o ajuizamento e que a recuperanda Airton Machiavelli Eireli (Posto Palma Sola) também deixara de auferir receitas a partir de dezembro de 2020, requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência (evento 258). Intimadas pessoalmente, as recuperandas não se manifestaram (evento 300).

3. SÍNTESE DA FALÊNCIA

Em 06/06/2021 sobreveio a convalidação da Recuperação Judicial em falência (evento 305), com fixação do termo legal em 12/09/2016.

Os representantes das falidas compareceram em juízo em 12/08/2021 para firmar o termo de compromisso quanto ao cumprimento das obrigações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005 (evento 355), tendo as declarações sido prestadas, por escrito, em 23/11/2021 (evento 434).

Em 10/09/2021 foi cumprido o mandado de lacração do estabelecimento, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa não estava mais em atividade operacional. O auto de arrecadação dos bens foi apresentado em 15/09/2021 (evento 375).

O edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005 foi disponibilizado em 11/02/2022 (evento 462), e a relação de credores do art. 7º, § 2º, em 19/10/2022 (evento 981).

Autorizada a alienação judicial dos imóveis arrecadados, foram designadas hastas públicas para 17/11/2022, 01/12/2022 e 15/12/2022, sendo arrematados, em segunda praça, os imóveis de matrículas n.º 15.965 e 15.966, com expedição das respectivas cartas de arrematação (eventos 1141 e 1142).

Diante da renúncia da Administração Judicial antecessora (evento 1237), esta Administradora Judicial foi nomeada em substituição pela decisão do evento 1333, de 27/09/2024, tendo firmado o termo de compromisso em 07/10/2024 (evento 1394).

4. DO ATIVO E DO PRODUTO DE SUA REALIZAÇÃO

4.1. Bens e valores arrecadados e realizados

Ao longo do processo falimentar, foram arrecadados e convertidos em numerário os seguintes ativos:

ATIVO	REALIZAÇÃO	VALOR NOMINAL
Imóvel matrícula n.º 15.965	Arrematação – Rafael Marques Battisti	R\$ 30.600,00
Imóvel matrícula n.º 15.966	Arrematação – Vantuir Cavazotto	R\$ 41.000,00
Quotas de capital – Sicredi	Liquidação e depósito judicial	R\$ 17.732,64
Quotas de capital – Sicredi	Liquidação e depósito judicial	R\$ 3.569,35
Quotas de capital – Sicoob	Liquidação e depósito judicial	R\$ 4.459,10

ATIVO	REALIZAÇÃO	VALOR NOMINAL
Quotas de capital – Cresol	Liquidação e depósito judicial	R\$ 20,00
Valores bloqueados nos autos n.º 5004315-38.2016.8.21.0010	Transferência à falência	R\$ 7.335,72
TOTAL NOMINAL		R\$ 104.716,81

Os valores permaneceram depositados em subcontas judiciais vinculadas aos autos, totalizando, com os rendimentos, R\$ 145.743,31 em 08/09/2026 (evento 1606) e **R\$ 146.355,41** na data da liberação dos alvarás, montante que corresponde ao produto total da realização do ativo.

4.2. Bens não arrecadados ou excluídos da arrecadação

BEM	SITUAÇÃO
Veículo VOLVO/FH 540 6X4T, placa QHL-2051	Excluído da arrecadação em razão de alienação fiduciária (eventos 642 e 1559), com dívida garantida (R\$ 387.559,83) superior ao valor de mercado do bem (evento 1530).
Veículo VW/SAVEIRO, placa QHR-9215	Excluído da arrecadação em razão de alienação fiduciária (evento 642), objeto da busca e apreensão n.º 0300904-91.2016.8.24.0017.
Veículo IMP/PEUGEOT 504 D, placa AEX-8527	Não localizado. Segundo as falidas, teria sido vendido antes do pedido de recuperação judicial, sem transferência. Há restrições RENAJUD lançadas (eventos 423, 1258 e 1449), e o veículo não se encontra em pátios policiais (eventos 1385 e 1441).
Imóvel matrícula n.º 13.910 e benfeitorias	Excluído das praças por decisão liminar no Agravo de Instrumento n.º 5051853-51.2022.8.24.0000 e da arrecadação por ser de propriedade do sócio, nos termos do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5040341-08.2021.8.24.0000.

As pesquisas realizadas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, INFOJUD e CENSEC, os ofícios às assessorias de precatórios do TJSC e do TRF da 4ª Região e as pesquisas de ativos judiciais (eventos 1449 a 1472, 1569 e 1573) não

localizaram outros bens ou créditos em favor das massas falidas. Assim, não remanescem ativos a serem arrecadados ou realizados.

5. DO PASSIVO

O Quadro Geral de Credores consolidado, homologado no evento 1584 e publicado no evento 1600, totaliza **R\$ 7.761.504,33**, assim distribuído:

Classificação	Nº credores	Créditos
Art. 84, IV – Custas judiciais	1	R\$ 2.753,83
Art. 83, II – Garantia real	1	R\$ 140.000,00
Art. 83, III – Tributário (incluída a reserva do IBAMA, de R\$ 11.328,33)	4	R\$ 123.460,74
Art. 83, VI, “a” – Quirografário	16	R\$ 7.457.381,98
Art. 83, VII – Multas	2	R\$ 37.907,78
TOTAL		R\$ 7.761.504,33

6. DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

Em cumprimento ao plano de rateio homologado no evento 1584, o produto do ativo foi integralmente destinado da seguinte forma:

DESTINAÇÃO	VALOR PAGO	% DO CRÉDITO
Remuneração da Administração Judicial – 60% (alvará n.º 26.019.010.13721)	R\$ 4.383,21	–
Reserva de 40% da remuneração da Administração Judicial (subconta n.º 2601925836)	R\$ 2.903,95	–
Custas judiciais – Estado de Santa Catarina (extraconcursal), pagas com atualização (guias 2215778 e 2608990)	R\$ 3.186,88	100%
Sicredi Fronteiras PR/SC/SP – garantia real	R\$ 135.881,37	97,06%
Créditos tributários, quirografários e multas	R\$ 0,00	0%
TOTAL	R\$ 146.355,41	

Desse modo, os extratos das subcontas judiciais vinculadas ao processo encontram-se zerados, à exceção da subconta n.º 2601925836, que contém exclusivamente a reserva de 40% da remuneração da Administração Judicial, cuja liberação depende do julgamento das contas e da apresentação deste relatório (art. 24, § 2º, da Lei 11.101/2005).

A penhora no rosto dos autos determinada na Execução Fiscal n.º 5009953-64.2023.4.04.7204, movida pelo IBAMA, foi anotada para fins exclusivamente acautelatórios (evento 1591). Não houve, contudo, saldo para pagamento da classe tributária, conforme reconhecido na decisão do evento 1584.

7. DAS RESPONSABILIDADES COM QUE CONTINUARÃO AS FALIDAS

Realizado todo o ativo e distribuído o seu produto, remanesce sem pagamento o montante de **R\$ 7.622.869,13**, correspondente ao valor histórico dos créditos habilitados no Quadro Geral de Credores ainda não satisfeitos:

Classificação	Saldo não satisfeito
Art. 83, II – Garantia real (Sicredi Fronteiras PR/SC/SP)	R\$ 4.118,63
Art. 83, III – Tributário	R\$ 123.460,74
Art. 83, VI, “a” – Quirografário	R\$ 7.457.381,98
Art. 83, VII – Multas	R\$ 37.907,78
TOTAL	R\$ 7.622.869,13

As falidas continuarão responsáveis pelo referido saldo até a extinção de suas obrigações, nos termos dos arts. 158 e 159 da Lei 11.101/2005, ressaltando-se que, decretada a falência em 06/06/2021, já transcorreu o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 158, inciso V, da referida Lei, cuja declaração depende de requerimento das próprias falidas.

No tocante à responsabilidade penal, o relatório do art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/2005 (evento 1404) não identificou elementos caracterizadores de crimes falimentares, à exceção da possível incidência dos arts. 104, parágrafo único, e 178

da Lei 11.101/2005, em razão da não entrega dos livros contábeis obrigatórios, questão submetida à apreciação do Ministério Público.

Por fim, não foram identificadas ações em curso em que as massas falidas figurem como titulares de créditos com expectativa de ingresso de valores (eventos 1569 e 1573).

8. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, considerando a realização integral do ativo e a distribuição de todo o seu produto aos credores, requer a Administração Judicial:

- a)** O recebimento do presente Relatório Final, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005;
- b)** Julgadas as contas apresentadas nos autos do incidente n.º 5011027-81.2026.8.24.0019, o encerramento da falência por sentença, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/2005, com a publicação do respectivo edital e as comunicações previstas em lei;
- c)** Após a sentença de julgamento das contas, a expedição de alvará em favor da Administração Judicial do saldo integral da subconta n.º 2601925836, acrescido dos rendimentos, correspondente à reserva de 40% de sua remuneração, nos termos do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/2005, observados os dados bancários já informados nos autos (Sicredi – 748, agência 0131, conta corrente 03682-0, CNPJ 40.611.933/0001-30);
- d)** A intimação do Ministério Público.

Por fim, informa que as informações do processo, bem como a prestação de contas, também constam no site da Administração Judicial, em: https://administradorjudicial.adv.br/processo/falencias_transportadora-e-distribuidora-pm-ltda

É como se manifesta a Administração Judicial.

Concórdia/SC, 14 de outubro de 2026.

MEDEIROS, COSTA BEBER

Administração Judicial